

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025

Ref.: Inquérito Civil nº 02.16.0481.0313295.2025-54
Requerido: Município de Patrocínio

Assunto: Adequação da Lei Municipal Nº 5.865/2025 (Projeto Cão e Gato Comunitário) aos princípios de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, e Abstenção de Recolhimento Massivo e Indiscriminado de Animais Comunitários.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. TUTELA DA FAUNA. ANIMAIS COMUNITÁRIOS. LEI MUNICIPAL Nº 5.865/2025. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE "TUTOR RESPONSÁVEL" E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE COMO CONDIÇÃO PARA A PERMANÊNCIA DO ANIMAL NO HABITAT. DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE DEVER PÚBLICO A PARTICULARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SENCIÊNCIA, DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO AO RETROCESSO ECOLÓGICO. RECOLHIMENTO INDISCRIMINADO AO CANIL MUNICIPAL POR AUSÊNCIA DE TUTELA PRIVADA. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS. OBRIGATORIEDADE DO MANEJO ÉTICO (CEVD - CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO, VACINAÇÃO E DEVOLUÇÃO). PREVALÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 21.970/2016 E DO DECRETO FEDERAL Nº 12.439/2025. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E ABSTENÇÃO DE REMOÇÃO DE ANIMAIS ESTABILIZADOS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 127, no inciso III do artigo 129, todos da Constituição Federal; no inciso IV parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei



Federal nº 8.625/1993; e visando à efetividade do art. 225, § 3º da Constituição Federal, do art. 1º da Lei 13.426/2017 e do art. 3º da Lei Estadual 21.970/2016; vem expedir **RECOMENDAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - OBJETO DA RECOMENDAÇÃO:

Cuida a presente recomendação da **ilegalidade e inconstitucionalidade** dos artigos 3º, IV, parágrafo único, 4º, 5º, IV, 6º, III, 7º, todos da **Lei Municipal 5.865, de 27 de novembro de 2025**, frente a Lei Municipal nº 4.434/2010, Lei Municipal nº 4.710/2014, Lei Municipal nº 5.077/2018, Lei Estadual nº 21.970/2016, Lei Estadual nº 22.231/2016, Decreto Federal nº 12.439/2025, artigo 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange ao direito animal, aos princípios gerais da sua dignidade e senciência animal, atenção à saúde animal e participação social, considerando os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, merecedores de respeito e tratamento ético, não sendo considerados bens ou coisas, tendo como direito fundamental a primazia da liberdade natural (direito de viver em seus habitats naturais) e a proibição do retrocesso (impedindo que legislações e decisões judiciais futuras reduzam a proteção já conquistada), fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. Dos Princípios Constitucionais, do Estatuto de Senciência Animal e do conceito de Cão ou Gato Comunitário:

- **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo vedada a crueldade contra os animais.

- **CONSIDERANDO** que a **senciência animal** é um princípio fundamental do Direito Animal, reconhecendo que os animais têm a capacidade de experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções como medo, alegria e sofrimento, razão pela qual se proíbe a crueldade. A legislação estadual, inclusive, reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direito despersonalificados.
- **CONSIDERANDO** que o **conceito de maus-tratos** abrange quaisquer **ações ou omissões** que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, incluindo a lesão ou agressão ao animal, causando-lhe sofrimento, a promoção de distúrbio psicológico e comportamental, bem como o abandono.
- **CONSIDERANDO** que a Lei Estadual Nº 21.970/2016 define **cão ou gato comunitário** como aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.
- **CONSIDERANDO** que o Instituto Pasteur de São Paulo¹ sugere a seguinte classificação de cães: 1.Cães com proprietários e totalmente restritos (cães domiciliados); 2. Cães com proprietários, parcialmente restritos (cães semi-domiciliados); 3. **Cães sem proprietários definidos, parcialmente restritos ou irrestritos (cães comunitários)**; 4. Cães sem proprietários (cães de rua).

¹ MATOS, M. R. et al. Técnica Pasteur São Paulo para dimensionamento de população canina. Cadernos de Saúde Pública, v. 18, p. 1423-1428, 2002.

- **CONSIDERANDO** que de acordo com a *International Coalision for Animal Management* (ICAM)², os animais nas ruas podem ser divididos em: 1. Semi-domiciliados (aqueles que possuem tutor, mas possuem livre acesso a rua); 2. Domiciliados perdidos (aqueles que possuem tutor, mas estão perdidos); 3. **Comunitários (aqueles que não possuem um tutor definido e são cuidados pela comunidade)**; 4. Sem tutor (animais abandonados, que não tem tutor).
- **CONSIDERANDO** que **animais comunitários** devem ter vínculo comprovado com a população local, devem ser castrados, vacinados, vermifugados, possuírem coleira repelente, terem comportamento adequado às características locais, microchipados e com identificação externa, registro no serviço público de pelo menos dois responsáveis/mantenedores da comunidade e do local onde o animal vive, podendo o Município auxiliar fornecendo o serviço médico veterinário sempre que necessário.
- **CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 5.865/2025** que institui o “**Projeto Cão e Gato Comunitário**” em seu artigo 2º, da mesma forma, também conceitua o **animal comunitário** como aquele que, “apesar de não possuir proprietário exclusivo formalmente constituído, estabelece vínculo de dependência, convivência e afeto com moradores ou comerciantes do local onde vive, sendo por eles alimentado, assistido e protegido.”.

2. Das Obrigações do Poder Público no Manejo Ético Populacional (Esferas Federal e Estadual):

² ICAM - International Companion Animal Management Coalition. Humane Dog Population Management Guidance. 2019. Disponível em: <https://www.icam-coalition.org/download/humane-dog-populationmanagement-guidance/>. Acesso em: 24 fev. 2025.



- **CONSIDERANDO** a instituição do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (Decreto Federal Nº 12.439/2025), cuja finalidade é promover ações de manejo populacional ético, bem-estar animal e convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.
- **CONSIDERANDO** que a execução e a gestão do Programa Nacional são de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas municipal, estadual e federal, realizadas de forma descentralizada.
- **CONSIDERANDO** que o Programa Nacional concede apoio financeiro e técnico da União aos entes federativos, visando ações para esterilização cirúrgica, microchipagem e registro de cães e gatos, de modo a **promover** o controle populacional ético de cães e gatos, o bem-estar animal, a prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos, **a redução do número de cães e gatos em situação de rua e a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade**.
- **CONSIDERANDO** que o Programa Nacional **prioriza o atendimento aos animais comunitários**.
- **CONSIDERANDO** a Lei Estadual Nº 21.970/2016, que confere ao **Município** a competência para implementar ações de proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos.

3. Da Função Comunitária e o Princípio da Devolução (CEVD/REVD):

- **CONSIDERANDO** que o Poder Público deve desenvolver estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos



comunitários, com vistas à promoção do bem-estar e do respeito, e para a orientação técnica aos tutores.

- **CONSIDERANDO** que a função da comunidade é de **auxílio voluntário e engajamento**, sendo assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos comunitários, em espaços públicos, sendo **vedado a particular ou agente público impedir o exercício desse direito, sob pena de se configurar maus-tratos.**
- **CONSIDERANDO** que, segundo a Lei Estadual Nº 21.970/2016, o animal comunitário recolhido pelo órgão competente deverá ser **esterilizado, identificado e devolvido à comunidade de origem**.
- **CONSIDERANDO** que conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 21.970/2016, o poder **público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários**, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.
- **CONSIDERANDO** que a literatura técnica especializada reforça que a prática recomendada é a Captura, Esterilização, Vacinação e **Devolução** (CEVD/REVD), e que o **recolhimento e o abrigamento de animais** devem ser realizados de forma altamente seletiva.
- **CONSIDERANDO** que o **recolhimento simples e o abrigamento permanente, sem a devolução célere**, tendem a **reduzir o grau de bem-estar animal**, podendo caracterizar maus-tratos. Sugere-se que o animal, justificadamente, com registro de todo o tratamento, não



permaneça abrigado por mais de 10 (dez) dias até ser
 retornado ao local de origem.

- **CONSIDERANDO** ademais que o recolhimento de animais deve ser seguido obrigatoriamente de avaliação médico-veterinária e realização dos procedimentos necessários, nos termos da Lei Municipal nº 4.434/2010, que institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, artigo 5º.
- **CONSIDERANDO** que a referida Lei Municipal nº 4.434/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.710/2014, frisa que os animais capturados ou recolhidos, caracterizados como abandonados, após a realização de esterilização cirúrgica e garantidos os cuidados pós operatórios **serão soltos novamente nas vias públicas onde foram encontrados.**

4. Da decisão judicial imposta ao Município de Patrocínio na ACP nº 5011888-79.2025.8.13.0481.

- **CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Patrocínio, em que busca, em suma, o **controle populacional efetivo de cães e gatos, melhoria da eficiência dos serviços prestados pelo Centro de Zoonoses de Patrocínio (CANIL)**, cumprimento do “Programa Municipal de Proteção aos Animais Domésticos”, conforme previsão da Lei Municipal nº 4.434/2010 e 4.710/2014 e a LE nº 21.970/2016, além de outras obrigações, nos termos dos pedidos da petição inicial.
- **CONSIDERANDO** que em 30/01/2023, foi proferida sentença que julgou a demanda parcialmente procedente e **condenou o Município de Patrocínio a cumprir, no prazo de 90 dias, todas as obrigações elencadas no item 5 da**

petição inicial, sob pena de imposição de multa diária (ID 9711187874).

- **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou parcialmente a sentença apenas **para afastar a obrigação de edição de decreto regulamentar da Lei Municipal nº 4.434/2010**, mantendo todas as demais determinações (ID 10562447509) e que os recursos subsequentes foram rejeitados, e a decisão **transitou em julgado em 13/10/2025** (ID 10562447514).
- **CONSIDERANDO** que permanece vigente e exequível o prazo judicial de **90 dias** para o cumprimento integral das obrigações previstas no item 5 da petição inicial (alíneas **b, c, c1, c2, c3, c4, c5, c6 e c7**), as quais compreendem:
 - o realização anual do **Censo Canino e Felino**;
 - o instituição do **sistema de registro e identificação individual dos animais**, inclusive dos recolhidos pelo CANIL, por método eficiente, como o dispositivo eletrônico subcutâneo, capaz de identificar o animal, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde, cabendo ao Estado disponibilizar o sistema de banco de dados, nos termos da legislação municipal e estadual;
 - o implantação do **recolhimento seletivo**, observados os princípios dos 4 R's e o manejo adequado previsto na legislação;
 - o desenvolvimento de **programas permanentes de educação ambiental, campanhas** de guarda responsável, vacinação, esterilização, adoção e combate aos maus-tratos;



- o instituição de **controle efetivo da reprodução**, com esterilização anual de, no mínimo, 10% da população canina e felina, domiciliada e errante, mediante serviço público direto ou convênios com entidades e clínicas veterinárias;
- o elaboração e adoção do **Manual de Boas Práticas** e de procedimentos operacionais padrão (POP) no âmbito do CANIL;
- o criação de **central de denúncias de maus-tratos** conjuntamente à Polícia Militar do Meio Ambiente e/ou às Entidades de Defesa dos Animais, com autuação administrativa dos infratores e comunicação ao Ministério Público.
- **CONSIDERANDO** que as determinações decorrem de decisão judicial definitiva, devendo o Município adotar as providências necessárias para o integral cumprimento das obrigações no prazo fixado pelo juízo.

5. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.865/2025:

- **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 5.865/2025 nos artigos 3º, IV e parágrafo único, 4º , 5º, 6º, *caput* e inciso III, 7º ao **classificar o animal comunitário como aquele que tiver “tutor responsável pelo animal”**, concedendo a apenas a tal tutor direitos animais como cadastramento, esterilização, vacinação, assistência médico-veterinária, causa **desrespeito** ao animal, apresentando **retrocesso legislativo** que confronta com toda legislação ambiental apresentada, **inclusive com seu próprio artigo 2º que**



destaca que o animal comunitário não possui proprietário formal exclusivo.

- **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal Nº 5.865/2025 prevê, em seu Art. 6º, que na **inexistência de tutor responsável** ou na **ausência da coleira de identificação**, o animal será **recolhido ao Canil Municipal e não devolvido ao seu habitat de origem**, enquanto não tiver um tutor responsável.
- **CONSIDERANDO** que a atribuição de uma obrigação formal ao "tutor" comunitário, cujo descumprimento resultaria na remoção do animal de seu *habitat* e seu encaminhamento ao canil (com todas as consequências de estresse e perda de vínculo, ausência da rotina típica), **configura um desrespeito à dignidade e senciência animal, à saúde animal, um deslocamento indevido da responsabilidade primária do Município** e pode resultar em **consequência violadora do bem-estar animal**, contrariando o princípio da devolução (CEVD) previsto na Lei Estadual, **causando-lhe maus-tratos**.
- **CONSIDERANDO** que o animal que está em situação de “bem-estar animal” é aquele que tem **liberdade sanitária** (viver livre de doenças, dores e lesões); **liberdade nutricional** (viver livre de fome e de sede); **liberdade comportamental** (viver livre para exercer comportamentos naturais); **liberdade psicológica** (viver livre de sentimentos ruins como medo, estresse e pavor), **liberdade ambiental** (viver num ambiente adequado à espécie).
- **CONSIDERANDO** que há relatos de que o recolhimento de cães da Praça Santa Luzia com denúncias indicativas de que o ato foi planejado tendo por um dos fundamentos que a presença dos animais “**enfeia**” o local, sugerindo que a



remoção foi motivada por razões estéticas ou urbanísticas temporárias, caracterizando possível **desvio de finalidade**.

- **CONSIDERANDO** que o Ministério Públco já recomendou e advertiu, em outra oportunidade, formalmente ao Município que o recolhimento de animais comunitários de forma indiscriminada e eventual encaminhamento para o abrigo municipal é **causa de maus-tratos**, pois não garante que sigam para um local mais favorável (Recomendação n. 01 de 2022).
- **CONSIDERANDO** que existe **decisão judicial na ACP nº 5011888-79.2025.8.13.0481** transitada em julgado determinando que o Município de Patrocínio realize o **recolhimento seletivo de animais**, observando os princípios dos 4R's, e o manejo adequado previsto na legislação;
- **CONSIDERANDO** que a exigência da **assinatura de "Termo de Responsabilidade"** imposta pela Lei Municipal Nº 5.865/2025 ao cidadão que assume a condição de "tutor comunitário", e a consequente previsão de **recolhimento do animal** em caso de ausência desse tutor ou falha na manutenção da coleira de identificação, configura uma **transferência indevida da responsabilidade primária de gestão e controle populacional ético** dos cães e gatos, que é indelegável e compete ao Município;
- **CONSIDERANDO** que ao obrigar o auxílio comunitário com um ônus legal para que o animal seja classificado enquanto "comunitário", **desvirtua o princípio da participação social e desestimula drasticamente** o engajamento da comunidade que já estabeleceu vínculos de dependência e manutenção com esses animais, transformando um ato de empatia e cuidado voluntário em uma fonte de potencial



responsabilização, o que se revela incompatível com o espírito das políticas federais e estaduais que buscam justamente **promover o engajamento da comunidade**, sendo o uso do **Termo de Responsabilidade** apropriado única e exclusivamente no contexto de adoção, onde se estabelece uma nova e formal **tutela responsável** sobre o animal, fora do seu ambiente comunitário.

- **CONSIDERANDO** que o registro e catalogação de responsáveis ou mantenedores da comunidade e do local onde o animal vive é pertinente e aconselhável para salvaguardar os direitos animais do cão comunitário mas que, por sua vez, a figura deste “tutor” não deve ser preponderante para caracterizar o animal como comunitário, retirando-lhe direitos já resguardados a ele pela própria legislação.

5. Da violação de princípios inerentes à Administração Pública:

- **CONSIDERANDO** que a execução de políticas públicas de saúde voltadas ao controle de zoonoses configura atividade administrativa sujeita aos princípios constitucionais da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que a adoção, pelo Poder Público, da prática de remoção ou sacrifício de animais de rua como método de controle populacional afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;
- **CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a estrita observância das normas constitucionais que obrigam o Estado a proteger a fauna, vedando condutas que comprometam sua função ecológica ou submetam animais à crueldade;



- **CONSIDERANDO** que, sendo a Administração Pública limitada à prática de atos previamente autorizados por lei, é ainda mais reprovável a adoção de medidas que possam configurar ilícito penal, como o crime descrito no art. 32 da Lei nº 9.605/1998;
- **CONSIDERANDO** que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que a atuação administrativa ocorra dentro de padrões aceitáveis, sem excessos, e de forma equilibrada e adequada ao fim público a ser alcançado;
- **CONSIDERANDO** que políticas de saúde pública desprovidas de critérios técnicos aptos a assegurar eficácia — como o extermínio de animais com finalidade de profilaxia de zoonoses ou de controle populacional — caracterizam-se como medidas desrazoadas e desproporcionais;

III - RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto e considerando, por fim, que é atribuição do Ministério Públco expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993)

RECOMENDA ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR, GUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO**, Prefeito e Representante do Município de Patrocínio-MG, sendo esta última Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.468.036/001-26, com sede na Praça Olímpio Garcia Brandão, nº 1452, bairro Cidade Jardim, Patrocínio-MG, CEP 38747-050, bem como ao Ilmo. Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. **FÁBIO TOREZAN**, brasileiro, domiciliado na cidade de Patrocínio, que



1. DA OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA E ABSTENÇÃO DE RECOLHIMENTO VIOLADOR:

- a. **REALIZEM INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS ESTADUAIS e MUNICIPAIS** dos dispositivos da **Lei Municipal Nº 5.865, de 27 de novembro de 2025**, em especial o **Art. 6º**, abstendo-se de recolher animais comunitários cuja única causa seja a "**inexistência de tutor responsável**" ou a "**ausência da coleira de identificação**" prevista na lei.
- b. **ASSUMAM a OBRIGAÇÃO MUNICIPAL** de garantir o bem-estar (liberdade sanitária, nutricional, comportamental, psicológica e ambiental) e o controle populacional ético dos animais comunitários, conforme previsto no **Decreto Federal Nº 12.439/2025 e na Lei Estadual Nº 21.970/2016, e na ordem judicial imposta na ACP nº 5000670-98.2018.8.13.0481.**
- c. **GARANTAM** que, em casos de recolhimento de animais comunitários que estabeleceram vínculos com a comunidade (Art. 2º da Lei Municipal Nº 5.865/2025), o procedimento siga rigorosamente o princípio do CEVD/REVD (Captura, Esterilização, Vacinação e Devolução), nos termos do Art. 6º da Lei Estadual Nº 21.970/2016, **devolvendo o animal ao seu local de origem após os cuidados veterinários, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, salvo em comprovado melhor interesse do animal, recomendando-se a comunicação ao MPMG ou às entidades parceiras que já realizam trabalho voluntário.
- d. **EXECUTEM a gestão do manejo populacional ético**, incluindo o controle (esterilização e vacinação) e a



identificação (microchipagem e registro) dos animais comunitários, como responsabilidade primária e indelegável das autoridades nas esferas federal, estadual e municipal. Tendo o Município o papel de **desenvolver estratégias e fornecer orientação técnica aos tutores.**

2. DO TUTOR DO ANIMAL COMUNITÁRIO:

- a. **RECONHEÇAM** que a figura do cuidador/protetor comunitário, conforme a legislação federal e estadual (Lei Estadual nº 21.970/2016, Art. 8º-A), **não possui um viés obrigacional que resulte em penalização do animal** por seu descumprimento, mas sim a busca por **estimular o auxílio e o engajamento da comunidade** nas pautas de proteção animal.
- b. **REALIZEM** o cadastro de animais comunitários e quais são seus cuidadores, com identificação ou indicação de eventual médico veterinário que lhe dê suporte, dentro do programa estabelecido, sem resultar em penalização do animal, com o objetivo de favorecer e priorizar a castração, registro, identificação, microchipagem, vacinação e demais cuidados veterinários a esses animais, não podendo exigir do cidadão voluntariado as mesmas obrigações do guardião de animais domiciliados ou semi—domiciliados, tendo em vista a característica peculiar do animal comunitário (sugere-se a possibilidade que entidades destinatárias de recursos ambientais realizem campanhas visando o auxílio



- junto ao Poder Público do cadastramento, vacinação, esterilização destes animais);
- c. **RECONHEÇAM** que a assinatura do “Termo de Responsabilidade” como designado nos artigos 5º e 6º Lei Municipal Nº 5.865/2025 desvirtua o princípio da **participação social** e frustra o objetivo de **estimular o engajamento da comunidade** nas pautas de proteção animal, pois impõe um **ônus legal desproporcional** a atos voluntários de empatia.
 - d. **REALIZEM** ações de educação com os cuidadores para manejar melhor o fornecimento de alimento e água nas ruas, evitando conflitos com munícipes em decorrência de comportamentos territorialistas (sugere-se a aplicação das sugestões da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais - CEDA, em parceria com o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC) integrando o Município ao PRODEVIDA);
 - e. **RECONHEÇAM** que o fornecimento de alimento e água a animais comunitários é um **direito assegurado a qualquer cidadão** em espaços públicos, e a tentativa de impedir esse auxílio pode configurar **maus-tratos**. A assistência prestada pela comunidade deve ser vista como **auxílio voluntário** e não como uma obrigação cuja falha gere consequências negativas ao animal (como o recolhimento).
 - f. **CONSINTAM** que o **Termo de Responsabilidade** deve ser utilizado única e exclusivamente no contexto de **campanhas de adoção responsável**, ou **transferência formal de posse**, como ferramenta para garantir que a pessoa que adota exerça a tutela responsável sobre o



animal em um novo lar, e não para cadastrar ou penalizar ou desestimular quem já coexiste com os animais comunitários em praças e vias públicas.

- g. **RECONHEÇAM** que o cadastro de cuidadores e protetores de animais, conforme a legislação estadual, visa apenas lhes conceder **preferência em programas públicos** de castração, vacinação e atendimento, e não criar uma **obrigação** de tutela cuja ausência penalize o animal.
- h. **ATENTEM** que também configura **maus-tratos aos animais comunitários** a mudança abrupta e sem justificativa, ou apenas com o motivo de falta de tutor responsável, do seu *habitat* natural, causando-lhes transtornos no bem-estar animal, tratando-o como coisa ou objeto e não como ser senciente, sujeitos de direitos despersonalizados, não podendo atividades públicas-privadas, como a locação de quiosques a particulares situadas no espaço público da Praça Santa Luzia, preponderarem sobre o interesse e direito público do bem estar animal comunitário.

RECOMENDA aos **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-MG:**

- **REVER** e **PROMOVER A ALTERAÇÃO** dos dispositivos da **Lei Municipal Nº 5.865, de 27 de novembro de 2025**, notadamente os artigos 3º e 6º, para **eliminar ou modular** as previsões que traduzem a figura do "tutor comunitário" como pessoa cuja falha em "cumprir seu papel" (como não ter coleira ou termo de responsabilidade assinado) **reverbera em consequências**



negativas e prejudiciais aos direitos do próprio animal, como o recolhimento compulsório e indiscriminado ao Canil Municipal.

- **HARMONIZAR** a legislação municipal com o Art. 6º da Lei Estadual Nº 21.970/2016, garantindo que a política de manejo populacional de animais comunitários seja centrada na **devolução ao local de origem** após o tratamento e esterilização, e não no recolhimento permanente, que pode ser compatível com maus-tratos.

Alerta ainda sobre a EFICÁCIA da presente recomendação. Afinal, dá ciência e constitui em mora os destinatários da presente, quanto às providências solicitadas e poderá resultar em adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis (cíveis, criminais, e referentes a prática de ato de improbidade administrativa), caso verificada no caso concreto a violação dos deveres ligados à Administração Pública caracterizadores das situações da lei 8.429/92.

No mais, **REQUISITA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, III e VI da Constituição da República, art. 26, I da Lei nº 8.625/1993, art. 74, VIII da Lei Complementar nº 34/1994 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 que os recomendados, no prazo de 07 dias úteis, apresentem informações respeito do eventual acatamento da presente recomendação.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Públco expede a presente recomendação.

Na oportunidade, após juntada formal ao procedimento, encaminhe-se ainda cópia à Polícia Militar de Meio Ambiente, à Polícia Militar, à mídia local e aos representantes de instituições ligadas à proteção dos animais.





1^a Promotoria de Justiça de
Patrocínio-MG
Curadoria de Meio Ambiente

Patrocínio, 02 de dezembro de 2025.

BRENO NASCIMENTO PACHECO
Promotor de Justiça



Validação Eletrônica na Última Página do Documento

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

BRENO NASCIMENTO PACHECO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às
14:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
5875A-E3375-EDB24-DBF9E

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

